



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 9739/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Caio Ferraz

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto alterar a Lei Municipal nº 3.755, de 17 de maio de 2018, para estender aos filhos dos servidores da educação o direito a vaga na unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável, e dá outras providências

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 23 de setembro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 103/2025

*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.755, DE 17 DE MAIO DE 2018, PARA ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz Ramos, a saber:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3.755, de 17 de maio de 2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º-A. A prioridade de que trata o art. 1º desta Lei é estendida aos filhos dos servidores da Educação, garantindo-se o direito à vaga na unidade de ensino em que estiver lotado seu responsável legal, no âmbito da rede pública de ensino do Município de Linhares.*

*§ 1º O direito previsto neste artigo estende-se aos demais menores sob guarda do servidor da Educação, desde que comprovadamente residam no mesmo domicílio.*

*§ 2º A matrícula estará condicionada à existência de vagas e à oferta da etapa e do ano escolar adequados à trajetória educacional do dependente.*

*§ 3º Caso o dependente esteja em idade escolar para a qual não haja oferta na unidade onde o responsável legal estiver lotado, a prioridade de matrícula será direcionada à unidade de ensino mais próxima do local de trabalho, observados os requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*§ 4º Estão excluídas da obrigatoriedade prevista neste artigo as unidades escolares que adotem processos seletivos próprios para ingresso de estudantes.” (NR)*

**Art. 2º** As demais disposições permanecem inalteradas.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.